

Proc. TC-020.527/2004-1
Tomada de Contas Especial
Recursos de Reconsideração

Parecer

Entre as questões preliminares suscitadas nos Recursos de Reconsideração interpostos ao Acórdão n.º 3417/2010-TCU-Plenário pelos Senhores João da Silva Neto, Walter Pinho Lisboa Filho, João Araújo da Silva Filho, Francisco de Assis Sousa, Eliseu Barroso de Carvalho Moura e José Olivan de Carvalho Moura, consta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no exercício da atividade de controle externo pelo Tribunal, com o objetivo de desconstituir as sanções de multa e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal aplicadas aos responsáveis, ora recorrentes, mediante os subitens 9.4 e 9.6 da deliberação recorrida.

2. No exame da matéria, a instrução inicial aponta entendimento contrário à aplicação do prazo prescricional previsto na Lei n.º 9.873/99 (itens 20/22 da peça 49), ao passo que a 1.ª Diretoria, acompanhada pelo titular da Secretaria de Recursos, defende a prescrição quinquenal disciplinada no referido diploma legal (peças 50/51).

3. Conforme expusemos detidamente nos autos do TC-020.625/2004-2 e TC-020.635/2004-7, embora não haja disposição legal específica sobre a prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação a ilícitos cometidos por gestores públicos, o tema deve ser enfrentado e suprido por outras fontes de direito, sendo que nos parece mais adequado adotar analogicamente o prazo prescricional quinquenal previsto como regra geral na Lei n.º 9.873/99, uma vez que essa norma dispõe expressamente sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, fixando em cinco anos o prazo para o perecimento do seu direito de agir.

4. Entretanto o Tribunal vem decidindo no sentido da aplicação das regras do Código Civil no tocante à prescrição da pretensão punitiva nos processos de controle externo, a exemplo da posição firmada recentemente em sede do Acórdão n.º 828/2013-TCU-Plenário. Desta forma, a despeito da reserva que guardamos em relação a tal entendimento, transparece-nos de bom alvitre privilegiar a refletida jurisprudência dominante no âmbito da Corte de Contas.

5. Neste ensejo, cumpre repisar os termos da instrução que convergem com o entendimento esposado pelo Tribunal:

“Preliminarmente, há que se ressaltar que o termo a quo para contagem de prazo prescricional perante este Tribunal é a data em que a denúncia, que deu origem à presente TCE, foi aqui protocolada, qual seja 24/6/1999. Foi nesse momento que o TCU tomou ciência das então irregularidades noticiadas. Com a prolação da Decisão 534/2002-TCU-Plenário, tais impropriedades acabaram por ser reconhecidas.

Acontece que a citação do Sr. João da Silva Neto ocorreu em 1/8/2005 (peça 7, p. 24) e o Sr. Walter Pinho Lisboa Filho apresentou suas alegações de defesa em 20/6/2003, ocasiões em que os prazos prescricionais, seja para o julgamento das contas, imputação de débito ou cominação de multa, foram interrompidos.

Assim, considerando que, tanto o lapso de tempo entre a data de protocolo da denúncia e a citação dos recorrentes, como o transcurso de tempo entre a citação e a prolação do acórdão recorrido, foram inferiores há 10 dez anos, não há que se falar no exaurimento do prazo prescricional dos dez anos pretendido pelos recorrentes”.

6. No tocante ao exame de mérito propriamente dito, das demais razões recursais, não há reparos a fazer nas conclusões indicadas pela Unidade Técnica acerca da procedência do recurso interposto pelo Senhor José Olivan de Carvalho Moura e da improcedência dos pedidos dos demais recorrentes.

7. Ainda presentes os autos neste Gabinete, foi juntada ao processo a peça 52, em que o recorrente Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura requer que o Tribunal considere, no exame da peça recursal, o entendimento advindo da decisão judicial proferida pela Justiça Federal da 1.^a Instância, 5.^a Vara da Seção Judiciária do Maranhão, na Ação Ordinária n.º 25120-18.2012.4.01.3700, em que se determinou a suspensão dos Acórdãos n.ºs 371 e 373/2010 do Plenário, por nulidade decorrente da falta de citação dos responsáveis no âmbito dos processos desmembrados do TC-008.148/1999-6. Abstemo-nos de analisar o pedido nesta oportunidade, haja vista que o deferimento da juntada de peça ao processo e o pronunciamento a respeito de seu teor tratam de matéria sob a competência do Relator, nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.443/92.

8. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta anuência aos termos do encaminhamento alvitrado pelo Senhor Auditor Federal (peça 49) no sentido de:

a) conhecer os recursos de reconsideração interpostos pelos Senhores João da Silva Neto, Walter Pinho Lisboa Filho, João Araújo da Silva Filho, Francisco de Assis Sousa, Eliseu Barroso de Carvalho Moura e José Olivan de Carvalho Moura contra o Acórdão n.º 3.417/2010-TCU-Plenário;

b) negar provimento aos recursos interpostos pelos Senhores João da Silva Neto, Walter Pinho Lisboa Filho, João Araújo da Silva Filho, Francisco de Assis Sousa, Eliseu Barroso de Carvalho Moura;

c) dar provimento ao recurso interposto pelo Senhor José Olivan de Carvalho Moura de forma a que seu nome seja excluído do item 9.3 do acórdão recorrido;

d) dar ciência aos recorrentes, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e aos demais interessados do acórdão que vier a ser proferido.

Ministério Público, 27 de maio de 2013.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral